

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0059302-60.2010.8.17.0001 (0278898-7)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1	Apensos 0	Data da Autuação 13/07/2012 16:05	Distribuição 13/06/2018 15:08	Redistribuição
--------------------------	---------------------	---	---	-----------------------

Incidentes	Quantidade
Agravo Regimental	1

Orgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator(a) : Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo PE025393
Apelado : Raimunda Eugenia Souza da Rocha
Advogado : PAULO CESAR HAFLE RS048171

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0059302-60.2010.8.17.0001

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo d
Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto(s) 1º Grau : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dan
- Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Juiz Sentenciante : Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 278898-7

24ª Vara Cível da Capital

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelada: Raimunda Eugênia Sousa da Rocha

Relator: Des. Stênio Neiva Coêlho

Juiz sentenciante: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL SEM DELIMITAÇÃO DO GRAU DE REPERCUSSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA SEGURADA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante o Instituto de Medicina Legal tenha emitido o laudo pericial, constatando debilidade permanente na coluna vertebral da segurada, não especificou se foi total ou parcial e, caso parcial, o seu grau de repercussão.
2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
3. É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.
4. Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **278898-7**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEGUNDA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, **04 JUL. 2013**


Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	
Apelação Cível nº: 278898-7	24ª Vara Cível da Capital
Apelante:	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Apelada:	Raimunda Eugênia Sousa da Rocha
Relator:	Des. Stênio Neiva Coêlho
Juiz sentenciante:	Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Capital.

Ação: Raimunda Eugênia Sousa da Rocha ajuizou Ação de Cobrança Complementar do Seguro DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que, em razão das lesões sofridas em acidente automobilístico, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório no valor de R\$ 13.500,00, no entanto, recebeu somente R\$ 1.687,50, razão pela qual, pugnou pela condenação da seguradora ao pagamento da diferença de R\$ 11.812,50.

Contestação: a seguradora ré defendeu-se sob os argumentos de que a segurada deu quitação total ao receber a indenização administrativamente; que a segurada não provou sua invalidez total, visto que o laudo do IML não quantificou a invalidez sofrida; que a indenização deveria ser arbitrada proporcionalmente à invalidez; que, em lesões na coluna vertebral, o teto máximo previsto para invalidez é de 12,5% sobre a importância máxima segurada, de acordo com a tabela do CNSP. Diante desses fundamentos, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Sentença: o Magistrado julgou procedentes os pedidos da autora. Argumentou no sentido de que o laudo pericial constante dos autos, emitido pelo IML, seria suficiente para constatar que a autora foi vítima de acidente automobilístico que lhe causou sequelas permanentes na coluna vertebral; que a fixação do valor da indenização por meio de resolução do CNSP não teria validade; que a Lei nº 6.194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial. Por tais motivos, condenou a seguradora ré ao pagamento de R\$ 11.812,50 à autora, a título de indenização complementar.

Apelação: em razões recursais, a seguradora ré reproduziu os argumentos trazidos em sede de contestação.

Contrarrazões: a segurada alegou estar devidamente fundamentada a sentença, razão pela qual pugnou pelo desprovimento do recurso.

O Exmo. Des. Roberto Maia proferiu Decisão Terminativa no sentido de considerar deserto o apelo, no entanto, em posterior Decisão Interlocutória exerceu juízo de retratação a fim de considerar o recurso regular e determinou seu regular processamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Rege a matéria a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assevera o art. 5º, § 5º, da referida Lei que, “o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais”.



Desse modo, verifica-se que é imprescindível ao deslinde do feito a produção de prova pericial.

Não obstante o Instituto de Medicina Legal, às fls. 34, tenha emitido o laudo pericial, constatando debilidade permanente na coluna vertebral da segurada, não especificou se foi total ou parcial e, caso parcial, o seu grau de repercussão.

Equivocou-se o magistrado *a quo* ao afirmar que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, aduzindo ser desnecessário perquirir se a debilidade seria leve ou grave, bastando a configuração da permanência.

Estipula a Súmula n. 474 do STJ que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Ou seja, não somente a verificação da existência, mas também, o grau de repercussão das lesões sofridas pelo segurado (total ou parcial) é indispensável ao arbitramento da indenização a ser paga.

Verifico, ainda, um segundo equívoco cometido pelo Magistrado *a quo*, ao afirmar que a fixação da indenização do seguro obrigatório não poderia ser realizada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Quanto ao tema, o STJ consolidou seu entendimento na Súmula n. 544, segundo a qual, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Dessa forma, não poderia o Magistrado ter proferido sentença, condenando a seguradora ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT, no valor máximo de cobertura, quando o laudo pericial emitido não forneceu informações suficientes para tanto.

Sendo assim, entendo pela necessidade de anulação da sentença e consequente retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que determine a realização de nova perícia médica na segurada, a qual deverá se fazer presente portando todos os exames médicos já realizados.

Ressalto que não é o caso de aplicação do art. 1.013, §3º, do CPC, pois a causa não encontra-se madura para julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim anular a sentença atacada e determinar que, após o trânsito em julgado, seja o processo remetido ao Juízo *a quo* para regular instrução.

É como voto.

Recife, 04 JUL. 2013

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator